LEI MUNICIPAL N.º 4.872, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão de que trata a Lei Municipal nº 3.141/2004, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito de Francisco Beltrão, altera a Lei Municipal nº 4.106/2013, altera a Lei Municipal nº 4.260/2014 e dá outras providências.

PUBLICADO
DATA: 17/12/2021
EDIÇÃO Nº: 2413
FLS: 124-128
ASS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Francisco Beltrão fica alterado, por meio desta Lei, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas, observadas as particularidades previstas na Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal n.º 4.752/2020 e Lei Municipal nº 4.784/2021:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CAPÍTULO II
REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor municipal titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, inciso II do § 2º (aposentadoria para servidores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação) e §§ 3º e 4º do art. 10, observadas as regras da Lei Orgânica do Município; ou

II - *caput* do art. 22, observadas as regras da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social atualizados monetariamente correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor que ingressar no cargo público a partir da data de publicação desta Lei e o percentual de 90% (noventa por cento) para os demais servidores.

CAPÍTULO III
DIREITO ADQUIRIDO

Art. 5º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 6º Aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Lei caberá aplicação da regra de transição prevista nesta Lei, na Lei Orgânica do Município e na Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu art. 4º ou no art. 20, neste caso cumprindo pedágio de 100% (cem por cento) do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do art. 20 da Emenda, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Excepciona-se da remissão ao disposto na Emenda Constitucional constante do *caput*, no que se refere ao Art. 4.º, inciso V, que no RPPS do Município será de 86 (oitenta e seis) pontos para mulheres e 96 (noventa e seis) pontos para homens a partir do ano de 2021, acrescendo um ponto por ano a partir de 2022, até o limite previsto no Art. 4.º, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

CAPÍTULO IV
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I
Da Previdência Complementar

Art. 7º Fica instituído, no âmbito de Francisco Beltrão, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público de Francisco Beltrão a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º A implementação do Regime de Previdência Complementar se dará por meio da adesão, pelo Ente Federativo, na qualidade de Patrocinador, a Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante aprovação de Convênio de Adesão pela autoridade competente.

Art. 8º O Município de Francisco Beltrão é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo titular do Poder Executivo do Ente Federativo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação, da alteração ou saldamento de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 9º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data de vigência da publicação da aprovação, pela autoridade competente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar, independentemente de sua inscrição como participante no plano de benefícios oferecido, bem como aqueles servidores que exercerem, expressamente, a opção de que trata o art. 40, §16, da Constituição Federal.

Art. 10. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no § 1º do art. 7º.

Art. 11. Os servidores e membros definidos no § 1º do art. 7º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 10 desta Lei.

Seção II
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 12. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros de Francisco Beltrão de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 13. O Município de Francisco Beltrão somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

Seção III
Do Patrocinador

Art. 14. O Município de Francisco Beltrão é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, na legislação aplicável, no convênio de adesão e no regulamento e no Estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Francisco Beltrão será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, nos instrumentos contratuais firmados, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Regulamento e plano de custeio do respectivo Plano de Benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providencias necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao Plano de Benefícios.

Art. 16. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência;

II - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual do plano de benefícios previdenciário.

Seção IV
Dos Participantes

Art. 17. Poderão aderir ao Plano de Benefícios de que trata o artigo 8º desta Lei todos os servidores, titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, desde que:

I - Tenham ingressado no serviço público após a data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador ao Plano de Benefícios previdenciário administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar;

II - Tenham ingressado no serviço público antes da data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar e optado por transacionar de regime, na forma definida no artigo 40, §16, da Constituição Federal e artigo 11 desta Lei; ou,

III - Tenham ingressado no serviço público antes da data de vigência da publicação de aprovação, pela autoridade competente, do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Plano de Benefícios, ainda, os servidores em exercício exclusivo de cargo, função ou comissão de livre nomeação e exoneração, bem assim os empregados celetistas contratados pelo Município de Francisco Beltrão e suas autarquias e fundações, inclusive em regime temporário.

Art. 18. Os servidores de cargo efetivo referidos no inciso II do art. 17, mediante prévia e expressa opção, de forma irretratável, aderir ao Regime de que trata esta Lei,

passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* será aplicado também às futuras contribuições do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social, e não será devida pelo Município de Francisco Beltrão ou por suas autarquias e fundações, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 19. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 20. Os servidores e membros referidos no inciso I, do art. 17 serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar concomitante ao ato de posse.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Francisco Beltrão, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição.

Seção V
Das Contribuições

Art. 21. As contribuições do patrocinador incidirão sobre a base de cálculo que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e poderão ser pagas de forma antecipada.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O Patrocinador poderá, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do plano, antecipar o pagamento das contribuições de sua responsabilidade.

Art. 22. Para definição da base de cálculo das contribuições do Patrocinador e do participante serão considerados os valores do salário, de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas as verbas de que tratam os incisos III e IV do Art. 93 da Lei Municipal n.º 4.106/2013 e o abono de que trata o Art. 40, § 19 da Constituição Federal, assim como outras verbas indenizatórios ou em caráter de auxílio que sejam instituídas por Lei Municipal.

Art. 23. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 7º ou art. 11 desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 10 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 14% (quatorze por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 24. A entidade fechada de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção VI
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 25. A escolha da entidade fechada de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Entes Federativos desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial de forma única ou parcelada, para atender as despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante a abertura, em caráter excepcional, de

créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujo limite será estabelecido na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 27. Ficam revogados o parágrafo único do art. 24, o art. 25, o inciso III do art. 3º e o § 1º do art. 88 da Lei Municipal n.º 4.106/2013.

Art. 28. Ficam revogados o inciso III do art. 51 e os arts. 54 a 58 da Lei Municipal nº 4.106/2013.

Art. 29. Os efeitos da aplicação dos arts. 27 e 28 desta Lei atingem apenas aos servidores públicos municipais que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Aos servidores ativos o benefício de que trata o art. 51, III e os arts. 54 a 58 da Lei Municipal nº 4.106/2013 será de 01 (um) mês de licença remunerada para cada 60 (sessenta) meses de efetivo e ininterrupto exercício para os períodos aquisitivos em curso e para os futuros períodos aquisitivos.

§ 2º A regra do § 1º não se aplica aos períodos aquisitivos já cumpridos, para os quais os servidores públicos municipais gozarão dos 03 (três) meses de licença remunerada vigentes na data de atendimento ao requisito temporal.

§ 3º Excepciona-se da regra dos parágrafos anteriores, o direito de os servidores ativos na data de publicação desta Lei, usufruírem a licença-prêmio de 03 (três) meses, cujo período aquisitivo se encerraria durante a vigência da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, compreendida entre 28/05/2020 e 31/12/2021, mediante o efetivo cumprimento deste tempo faltante a partir de 01/01/2022, somente uma vez e para uma licença-prêmio.

Art. 30. O art. 85 da Lei Municipal n.º 4.106/2013 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 85 A aposentadoria dos servidores públicos estatutários do Município de Francisco Beltrão obedecerá à Emenda Constitucional nº 103/2019, observadas as particularidades constantes da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 3.141/2004, com as suas respectivas alterações".

Art. 31. Altera o § 2º e acresce o § 2º-A ao art. 121 da Lei Municipal n.º 4.106/2013 com a seguinte redação:

> "Art. 121
> § 1º O funcionário efetivo e estável que ingressou nos quadros da administração municipal até 30 de junho de 2009, terá acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento, para cada 60 (sessenta) meses de efetivos

serviços prestados, limitados até o acúmulo de 52% (cinquenta e dois por cento) ou 05 (cinco) quinquênios e mais o sexto quinquênio da regra do § 2º-B deste artigo.

§ 2º O servidor efetivo e estável que ingressar nos quadros da Administração Municipal a partir de 01 de julho de 2009 e até 31 de dezembro de 2021 terá acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento, para cada 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados, limitado ao acúmulo de 27% (vinte e sete por cento) ou 05 (cinco) quinquênios e mais o sexto quinquênio da regra do § 2º-B deste artigo.

§ 2º-A O servidor efetivo e estável que ingressar nos quadros da Administração Municipal a partir de 01 de janeiro de 2022, terá acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento, para cada 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados, limitado ao acúmulo de 12% (doze por cento) ou 05 (cinco) quinquênios e mais o sexto quinquênio da regra do § 2º-B deste artigo.

§ 2º-B Aos servidores constantes dos §§ 1º, 2º e 2º-A será garantido o sexto quinquênio que terá acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento-base do mês do recebimento ao final de 60 (sessenta) meses de efetivos serviços prestados após .

§ 3º

§ 4º" (NR)

Art. 32. Ficam revogados o inciso II do art. 7º, o art. 16, o art. 17, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n.º 4.260/2014.

Art. 33. Os efeitos da aplicação do art. 32 desta Lei atingem apenas aos servidores públicos municipais que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 34. Ficam revogados o inciso IV do art. 34, o art. 36 e o art. 37 da Lei Municipal nº 4.260/2014.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as alíneas "e" e "g", do inciso I, do art. 20, os arts. 30, 31, 32, 53 da Lei Municipal nº 3.141/2004.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 15 de dezembro de 2021.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL